



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501191-75.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada NATALIA MONIQUE VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso ministerial, devendo ser mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta, confirmando-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 612

Apelação Criminal nº: 1501191-75.2023.8.26.0559

Comarca: São José do Rio Preto

Vara de origem: 2ª Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Luís Guilherme Pião

Apelantes: Ministério Público

Apelado: Natalia Monique Vieira

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou Natalia Monique Vieira por tentativa de roubo circunstanciado, com pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime aberto, além de multa e custas processuais. O crime ocorreu em 30 de maio de 2023, quando a ré tentou roubar um celular e apliques de cabelo, ameaçando as vítimas com uma faca e simulacro II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime prisional imposto à ré deve ser agravado de aberto para fechado, conforme pleiteado pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a confissão da ré. 4. O regime aberto foi mantido considerando a primariedade da ré, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o tempo de prisão preventiva já cumprido. A decisão respeita o princípio da individualização da pena e os critérios do art. 59 do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A manutenção do regime aberto é adequada diante da primariedade da ré e da pena inferior a quatro anos. 2. A individualização da pena deve considerar as circunstâncias previstas no art. 33 e 59 do Código Penal, bem como estarem em consonância com os direitos humanos. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, VII, c.c. art. 14, II; art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º; art. 59. Código de Processo Penal, art. 387, § 2º. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Criminal nº 1501436-87.2022.8.26.0279, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 08/11/2023. TJ-SP, Apelação Criminal nº 1528739-98.2023.8.26.0228, Rel. Newton Neves, j. 28/05/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, contra a r. sentença lançada às fls. 230/233 dos autos digitais, que condenou Natalia Monique Vieira, pela prática do delito descrito no art. 157, §2º, VII, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 4 (quatro) dias-multa, e ainda ao pagamento das custas do processo, no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, em razão dos fatos ocorridos no dia 30 de maio de 2023.

Inconformado o apelante, busca, em síntese, o agravamento do regime prisional imposto a ré, em razão das graves circunstâncias envolvendo o caso concreto. (fls. 246/249)

A defesa contrarrazoou às fls. 258/262, com requerimento para manutenção da respeitável sentença.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 274/276).

Não há nos autos oposição ao julgamento virtual.

É o relatório .

O apelo não comporta provimento.

Com todo o respeito ao entendimento exposto nas razões de irresignação do I. Promotor, não há que se falar em agravamento do regime prisional imposto pela r. sentença.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18), laudo das réplicas de armas de fogo (fls. 86/88), laudo da faca (fls. 89/91), auto de avaliação (fls. 69), bem como pela demais prova dos autos.

Quanto à autoria também não existem dúvidas.

Extraí-se dos elementos de informação que no dia 30 de maio de 2023, por volta das 10h39min., na Rua Siqueira Campos, 3180, Salão Estrela dos Cabelos, na Comarca de São José do Rio Preto, a ré tentou roubar um telefone celular avaliado em R\$1.599,00 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais) e uma sacola com apliques de cabelo, por meio de grave ameaça contra Nura Houmsi e Faten Al Deyab com uma faca.

Segundo a denúncia a ré entrou no estabelecimento simulando interesse em comprar apliques e anunciou o assalto, utilizando uma faca. Ela pegou um celular do caixa e exigiu a entrega de uma sacola com apliques de cabelo, ameaçando as vítimas com a faca.

Uma cliente chegou ao local acompanhado do marido e, ao perceber o assalto, conseguiu se desvencilhar da assaltante. A ré tentou fugir com o celular e a sacola, mas uma das vítimas tentou impedir, puxando a sacola, o que fez a ré cair e ser rendida pelo marido da cliente.

A ré ainda tentou usar a faca e um simulacro de arma de fogo para fugir, mas foi dominada até a chegada dos policiais. A sacola com os apliques de cabelo foi apreendida e entregue à proprietária, que já havia

recuperado o celular na queda da assaltante.

A denunciada não consumou o crime devido à rápida intervenção das vítimas e de um terceiro, até a chegada dos policiais.

Esse é o teor da acusação.

Na fase judicial foram tomados os depoimentos das vítimas, dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, das testemunhas João Miguel e Karina e, ao final, a ré foi interrogada, oportunidade em que confessou a autoria do crime.

Extraí-se das razões recursais que o inconformismo do órgão acusador se limita a imposição do regime prisional imposto para o cumprimento da pena. Diante disso, dispenso a revisitação do conjunto provatório produzido nos autos.

A ré foi condenada à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 4 dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 157, §2º, VII, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O regime fixado foi o aberto, o qual o Ministério Público busca reformar, entendendo que o fechado é o mais adequado para repressão das condutas da ré.

A magistrada a quo em atenção ao princípio da individualização da pena, bem como considerando as circunstâncias judiciais que são favoráveis a ré; confissão, primariedade, condutas que não excedem as

esperadas para o tipo penal em comento, fixou, corretamente, em caráter excepcional, o regime semiaberto, nos exatos termos do art. 33 do Código Penal.

Nota-se que do conjunto fático dos autos, que a ré foi condenada a uma pena inferior a 4 (quatro) anos e, segundo a alínea “c” do § 2º, do art. 33 do Código Penal, tal pena já permitiria a fixação do referido regime.

Além disso, o § 3º do mesmo artigo estabelece que a fixação do regime deve observar os critérios do art. 59 deste Código. Nesse contexto, é pertinente destacar que a pena imposta à ré na primeira e segunda fases manteve-se no mínimo legal, justamente por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ou seja, a pena foi elevada apenas na terceira fase, em razão da previsão de aumento de pena contida no § 2º, inciso VII, do art. 157 do Código Penal.

A r. sentença indica que a ré, inicialmente, deveria cumprir a pena imposta no regime inicial semiaberto, possibilidade que já foi reconhecida por este Tribunal, conforme jurisprudência abaixo, vejamos:

Apelação criminal - Roubo circunstanciado – Sentença condenatória - Recurso da Defesa – Pleito de absolvição - Impossibilidade - Declarações da vítima corroboradas pelos testemunhos policiais e, principalmente, pelo depoimento da testemunha para a qual o réu admitiu a prática delitiva – Res localizada na posse da genitora do acusado - Conjunto probatório robusto que impõe a condenação - Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada no mínimo legal para - Segunda fase – Ausentes agravantes ou atenuantes - Terceira Fase – Aumento de um terço pela caracterização da majorante de roubo praticado com emprego de arma branca – Regime semiaberto mantido – Impossibilidade da substituição da pena privativa por restritiva de direitos – Recurso improvido. (TJ-SP - APR: 15014368720228260279 Itararé, Relator.:

Fátima Vilas Boas Cruz, Data de Julgamento: 08/11/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/11/2023)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO – Conjunto probatório apto à certeza da materialidade e autoria delitivas do roubo, praticado mediante emprego de arma branca, não existindo irresignação defensiva neste aspecto – Condenação mantida – Penas fixadas que não comportam redução - Pena-base fixada no mínimo legal, majorada, na terceira etapa, em 1/3 – Reconhecimento da tentativa não cabível à espécie, eis que invertida a posse da res – Manutenção do regime semiaberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, 'b', do CP – Recurso improvido (voto nº 49209). (TJ-SP - Apelação Criminal: 1528739-98.2023 .8.26.0228 São Paulo, Relator.: Newton Neves, Data de Julgamento: 28/05/2024, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/05/2024)

Portanto, para a imposição do regime inicial, o Magistrado, deve observar a quantidade da pena imposta, com base no art. [33](#), [§ 3º](#), do [Código Penal](#) e somado aos critérios previstos no art. [59](#) do mesmo Código, estabelecer o regime prisional.

Neste prisma, diante da primariedade da ré, somada ao fato de que o dolo da conduta não foi além daquele normal ao tipo penal, a manutenção do regime intermediário, era medida razoável.

Não obstante a possibilidade de fixação do regime semiaberto para o crime de roubo qualificado, o juízo sentenciante, em expressa atenção ao art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, considerou o tempo de prisão preventiva de 6 meses e 4 dias - de 30 de maio de 2023 a 04 de dezembro de 2023 - e impôs o regime aberto para o cumprimento do restante da pena.

Assim, não podemos esquecer que a individualização da pena não é apenas uma etapa da sua aplicação, mas sim uma análise diagnóstica e prognóstica de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto. No presente caso, a pena é significativamente inferior a quatro anos, a ré é

primária, e não foram reconhecidas outras circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dessa forma, apesar das razões recursais do Ministério Público, o regime aberto é suficiente para atender aos objetivos de prevenção, retribuição e ressocialização, que são os fins da sanção penal.

Não é de hoje que o Supremo Tribunal Federal se manifesta sobre o estado de violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro.

O Ministro Gilmar Mendes destacou, no julgamento da ADPF 347, que os presos brasileiros são reiteradamente submetidos a condições e tratamentos desumanos e inconstitucionais. Afirmou, ainda, que o Estado não assegura direitos mínimos aos presos, inerentes a qualquer cidadão.

Portanto, a aplicação da lei não permite a exclusão de direitos básicos, assegurados constitucionalmente a todos os brasileiros. Permitir que condenados por crimes cumpram sua pena fora dos cárceres não é reconhecer uma eventual impunidade, assim como o contrário não garante o sucesso da aplicação da lei penal.

O Brasil atualmente detém a terceira maior população carcerária do mundo, e os estabelecimentos penitenciários, se é que algum dia conseguiram, deixaram de ressocializar os detentos, transformando-os em instrumentos do aumento da criminalidade e colocando em xeque o êxito do encarceramento em massa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

brasileiro é afastar qualquer possibilidade de ressocialização ou prevenção, tornando a aplicação do direito penal apenas uma conta aritmética e afastando sua principal função, que é a garantia da ordem pública e da justiça, as quais não seriam atacadas com o cumprimento da pena em regime aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso ministerial, devendo ser mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta, confirmando-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

Carla Rahal

Relatora